

## O CONTRIBUTO DO VALOR DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO PARA O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

<sup>1</sup>William Paiva Marques Júnior

### RESUMO

A reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social na América do Sul perpassa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, com influência na elaboração de novos valores no plano da Teoria da Constituição. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade dos protagonistas na harmonização das relações estatais e nos novos anseios nos quais os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais e democrático-participativos na América Latina.

**Palavras-chave:** Contributo, Novo constitucionalismo latino-americano, Democracia, Valor

## LA CONTRIBUCIÓN DEL VALOR DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO PARA LO NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

### RESUMEN

La reconstrucción de los planos jurídico, económico, político y social en América del Sur permea necesariamente un análisis del movimiento moldeado por el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, desde las Constituciones de Ecuador y Bolivia, innovadoras en el plan las relaciones políticas y democráticas, para influir en el desarrollo de nuevos valores. El reconocimiento legal de la influencia de los movimientos sociales insurgentes requiere racionalidad y sensibilidad de los protagonistas en armonización de las relaciones estatales y nuevos deseos en el que los derechos fundamentales recrean una realidad atenta a los clamores de participación sociales y democráticas en América Latina.

**Palabras-claves:** Contribución, Nuevo constitucionalismo latinoamericano, Democracia, Valor

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza/Ceará, Brasil. Professor Assistente do Departamento de Direito Privado da Universidade de Direito da UFC. Coordenador da Graduação em Direito da UFC. E-mail: [williamarques.jr@gmail.com](mailto:williamarques.jr@gmail.com)



## INTRODUÇÃO

O modelo representado pelo neoconstitucionalismo europeu-continental representa, por si só, um complexo arranjo entre a democracia e a política. Contudo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do pós-segunda guerra de modo a construir as bases de um novo parâmetro jurídico-epistemológico.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado através da democracia representativa e majoritária.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

## CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO DO VALOR DEMOCRÁTICO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Na América Latina, a mera importação de estruturas coloniais que foi plenamente assimilada pelas elites locais, com fortes matrizes eurocêntricas e após o processo de Independência, norte-americana, favoreceu diversos mecanismos de dominação econômica e de exclusão social, tornando inviável o desenvolvimento de uma cultura jurídica autenticamente latino-americana.

Na análise de Christian Edward Cyril Lynch (2007, págs. 10 e 11) as relações entre os dois países ibéricos foram marcadas por uma rivalidade que, extensiva ao outro lado do Atlântico, evitou que as duas porções americanas do mundo ibérico dialogassem de modo mais extenso no século dezanove. O isolamento da América Portuguesa decorreu principalmente da excepcionalidade de seu processo de autonomia, que não comprometeu a forma monárquica nem a unidade do seu imenso território de dezessete capitanias, esparramadas por oito milhões de quilômetros quadrados. O Brasil



foi um caso isolado, pois todas as antigas colônias hispânicas organizaram-se como repúblicas; da mesma forma, esfumaram-se também os sonhos de recomposição dos antigos vice-reinados. É simbólica dessa excepcionalidade a própria efeméride que se comemorou em 2008: enquanto a Espanha e as repúblicas hispânicas celebram o advento do liberalismo, o Brasil lembrou a chegada do próprio Estado imperial, trazido da Europa pelos navios da esquadra britânica. A independência sob o signo desse Estado pré-constituído foi, provavelmente, o fato de mais duradouras consequências na conformação da cultura política brasileira.

De acordo com Patricia Funes (2014, p. 149/150) a democracia e suas formas de representação são desafiadas. Mais precisamente, o demoliberalismo como uma das maneiras de representar a ordem foi ideologicamente separada analítica e ideologicamente em "democracia" de "liberalismo". Se o liberalismo não havia sido democrático, a democracia não seria mais expressa no formato liberal. E esta é uma característica fundamental da cultura política latino-americana. Na América Latina democracia e liberalismo não interagem diretamente, mas foram assimilados independentemente e, de fato, de forma intermitente, em uma cultura política que poderia alterar ambos, mas nenhum deles poderia suplantar. A fórmula nação / povo soberano não podia ser expressa apenas em termos de "um cidadão, um voto". O problema da representação era então um dos mais debatidos.

A democracia, em especial no modelo representativo – e segundo as experiências mais conhecidas, não apresentou condições suficientes para a proteção e valorização das diferenças.

Conforme assevera Roberto Gargarella (2002, p. 09/10) as instituições que distinguem o sistema representativo (por exemplo, democracia indireta, a existência de um sistema judiciário capaz de verificar a validade de leis aprovadas pelo parlamento, a presença de uma legislatura bicameral, a mecanismos de autorização por *filibuster* do Executivo, etc.) foram projetadas de acordo com pressupostos elitistas, que hoje não seriam claramente contra-intuitivos. Essencialmente, na época da fundação do sistema representativo pensava-se que a discussão pública tendia (inevitavelmente) para concluir com a tomada de decisões impulsivas, apaixonadas (e não a tomada de decisões baseadas na razão). Este pressuposto é completamente incompatível com os tipos de casos que hoje seriam dominantes. Como tal, a ligação entre discussão majoritária e paixões (ou "irracionalidade"), assumida nas origens do nosso sistema representativo, seria contraditória com ideias como a participação da maioria dos assuntos públicos é valiosa (e, como tal, deve ser incentivada); ou que de acordo com o qual a discussão



coletiva melhora a qualidade das decisões tomadas, em seguida, favorecendo então a sua "racionalidade".

Se, de um modo geral, a democracia não tem lidado bem com as diferenças, o grande desafio da sociedade contemporânea é reformulá-la de modo a conseguir um equilíbrio sustentável e eficaz entre ela e a sociedade plural, diversa e complexa existente na contemporaneidade, até porque a democracia representativa não conseguiu tratar adequadamente com as diferenças.

Para Dominique Turpin (1981, p. 14) no século XX, a ideologia da democracia representativa, justificada por sua hegemonia por uma competência exclusiva, se volta contra a classe política.

Para Christian Edward Cyril Lynch (2011, págs. 22 e 23) na América Latina, a necessidade de criar repúblicas ou países independentes, no contexto de uma sociedade muito mais atrasada que a europeia, fez com que ganhasse corpo a ideia do despotismo ilustrado como ideologia de construção nacional.

Na América Latina, a concepção de república, embora formalmente incorporada política e juridicamente desde os Textos Constitucionais a partir do Século XIX, não foi efetivamente consolidada no plano interno até o Século XX, uma vez verificada a ausência de uma definição suficientemente definida do interesse público, seja pela contínua sobreposição de interesses privados. Dentre os principais óbices à consolidação da esfera pública encontra-se o sentido patrimonialista e excludente conferido à política, que não diferenciou suficientemente os interesses públicos dos privados, permitindo que o espaço coletivo limite-se à disputa de interesses individuais – e que estes, comumente, se sobreponham aos interesses da coletividade.

A não concretização política da genuína concepção republicana na América do Sul confirmou uma relação de distanciamento entre a cidadania e o Estado, hierarquizando ainda as relações sociais, o que implicou na ausência de reivindicação popular pela garantia de direitos fundamentais, culminando na constituição de uma relação unilateral e autoritária entre os Estados e seus cidadãos.

Segundo Manuel Aragón Reyes (2007, p. 32) a Constituição não é outra coisa que a juridificação da democracia, e assim deve ser entendida.

Neste sentido, entende-se que, em um Estado Democrático de Direito o conceito de Constituição é entendido como materialização da democracia.

Para Carlos Santiago Nino (2013, p. 22) a concepção da Constituição, do ponto de vista externo como uma prática social envolve pensar nisso como uma regularidade de comportamento e atitudes: as condutas dos juízes e dos cidadãos em



geral para identificar as regras que atendam certas condições positivas e negativas, processuais e materiais, como regras legítimas; as atitudes de criticar aqueles que não observam ou aplicam essas regras e para endossar aqueles que o fazem.

No último quartel do Século XX, a América do Sul foi impactada profundamente por dois eventos históricos: o primeiro, a crise política dos anos de 1970 e as graves violações aos direitos humanos nas ditaduras civis-militares implantadas a partir da década de 1960; o segundo, a crise econômica e social que se seguiu à aplicação de programas de ajuste estruturais nos anos de 1990 com a adoção do neoliberalismo quando da redemocratização dos países da região. Em reação às consequências desses fatos, a região foi o *locus* de importantes alterações na ordem jurídico-constitucional com vistas à substituição de regimes ditatoriais por governos democráticos, à criação de barreiras legais contra as transgressões aos direitos humanos e à instituição de programas de cunho social em resposta aos efeitos dos ajustes neoliberais. As novas constituições reforçaram os compromissos sociais que emergiram posteriormente à Constituição Mexicana de 1917 (pioneira na consagração dos direitos fundamentais sociais).

Na análise de Luiz Felipe Viel Moreira, Marcela Cristina Quinteros e André Luiz Reis da Silva (2010, págs.292 e 293) sobre redemocratização, abertura política e eleições na América Latina: a crítica internacional aos regimes autoritários intensificou-se quando os Estados Unidos, a partir da segunda metade dos anos de 1970, inauguraram uma política de diminuição dos custos (militares, diplomáticos, políticos e econômicos) das alianças com governos locais em áreas já controladas. A política de direitos humanos, desenvolvida pelo governo Jimmy Carter, atingiu tanto países socialistas quanto os regimes militares da América Latina, antigos aliados. No governo Ronald Reagan, essa política avançou, pressionando pela redemocratização. Com o enfraquecimento da sustentação interna e internacional, os regimes autoritários entraram em crise e iniciaram a transição. A crise das ditaduras e a passagem do poder para os civis foram ocorrendo em série, com a Argentina (1983), Uruguai (1985), Brasil (1986) e, finalmente, o Paraguai (1989) e Chile (1990). O ano de 1989 foi marcado por eleições em todos esses países, embora caracterizados por ritmos diferenciados de transição política.

O modelo jurídico-político de Estado que foi implantado na América Latina após a Independência mirava-se na realidade europeia. Assim, as peculiaridades latino-americanas que não se encaixavam no arcabouço institucional constituído por padrões europeus deveriam ser negadas. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe o redesenho dessa estrutura na medida em que sugere uma discussão



plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais, implicando em uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento do paradigma da plurinacionalidade. No aspecto prático, partir das experiências ora analisadas, o pluralismo se materializa, por exemplo, na interconvivência e coexistência respeitosa das nacionalidades equatoriana e boliviana com a quéchua, a aymara, a guarani. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais potencialmente inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde o processo de colonização.

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas a partir de uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) revelam na democracia a sua legitimação na medida em que reconhecem diversos segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, *gays*, etc) como partícipes das políticas públicas estatais e protagonistas do seu próprio destino.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político importado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos arranjos políticos que buscam a construção de uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa.

O modelo constitucional representado pelo Neoconstitucionalismo europeu-continental afigura, por si só, um complexo arranjo entre a democracia e a política. Contudo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do pós-segunda guerra de modo a construir as bases de um novo parâmetro jurídico-epistemológico sócio-biocêntrico. As noções genéricas, abstratas e universalmente válidas no Neoconstitucionalismo, são substituídas pelo destaque das experiências concretas das sociedades, imanente a essa nova corrente constitucional.

Na Ciência Política, constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. Muito embora o constitucionalismo encontre os seus aportes iniciais nos séculos XVIII, XIX e nas primeiras décadas do século XX, tem passado por inúmeras e consideráveis transformações no século XXI em virtude do



papel protagonista desempenhado pela constituição em um mundo complexo e globalizado. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental do constitucionalismo no contexto da contemporaneidade é a introdução de mecanismos combativos às mudanças que impliquem em retrocesso político e social. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continenta, o valor democrático é materializado através da democracia representativa e majoritária.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer uma estrutura social, jurídica e política até então inédita na história da região.

No plano dos desafios para a democracia na região observa-se que boa parte da classe política na América do Sul perdeu a leitura da realidade e não captou o espírito das manifestações populares refratárias aos governos da Venezuela (ocorridas em 2014 e 2015), Brasil (notadamente as de Junho de 2013 e as de 2015) e na Argentina (em 2012 e 2015). A classe política dominante criou e alimenta alguns mitos que não respondem satisfatoriamente às demandas contrárias à corrupção institucionalizada e às vicissitudes advindas de políticas econômicas equivocadas que reverberam em inflação, queda nos investimentos, aumento nos tributos e nas taxas de desemprego, expondo ainda mais os setores menos favorecidos de suas populações.

O diálogo com as opiniões e correntes dialógicas divergentes é essencial para o amadurecimento do valor democrático no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O respeito às opiniões divergentes deve ser valorizado e respeitado pelos governos. Os cidadãos que não votam nos políticos vencedores nos sufrágios não merecem ser tratados como inimigos, mas como opiniões divergentes que são credores de respeito, diálogo e oitiva para construção de soluções para os problemas vivenciados pelos países da região nos processos de melhorias nas gestões públicas.

Neste sentido é válida a constatação de Norberto Bobbio (2000, pág. 94) conforme a qual nos regimes democráticos a conflituosidade social é maior que nos regimes autocráticos. Como uma das funções de quem governa é a de resolver os conflitos sociais de modo a tornar possível uma convivência entre indivíduos e grupos que representam interesses diversos, é evidente que quanto mais aumentam os conflitos mais aumenta a dificuldade de dominá-los. Numa sociedade pluralista, como é a que vive e floresce num sistema político democrático, onde o conflito de classe é



multiplicado por uma miríade de conflitos menores corporativos, os interesses contrapostos são múltiplos, donde não é possível satisfazer um deles sem ofender um outro, numa cadeia sem fim.

Gerardo Pisarello (2007, p. 171) propõe que emerge com mais força do que nunca a necessidade de um constitucionalismo global garantista em nível mundial, capaz de coordenar suas demandas em diferentes níveis: planetárias, regionais, estatais e principalmente locais, sem sacrificar por isso nenhuma delas. Este não seria, obviamente, um mero cosmopolitismo fugitivo, direcionado para liquidar as diferenças nacionais ou os elementos clássicos do Estado constitucional, mas o lançamento de uma nova ideia do direito que permite que eventuais sobreposições entre os diferentes sistemas jurídicos, sem ter que assumir necessariamente uma subordinação rígida de uns sobre os outros, ou com relação a sistemas de terceiros. Isso, de fato, favoreceria a convivência multicultural, enquanto técnica de orientação permitiria o controle constitucional e os limites dos poderes em uma direção que poderia oferecer respostas internacionais para os problemas internacionais.

A realidade contemporânea dos países americanos (mormente os da América Latina) demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a primazia dos direitos humanos, tais como: a corrupção institucionalizada; as carências na infraestrutura de acesso à água potável e ao saneamento básico; as profundas desigualdades sociais e econômicas; o poder paralelo do narcotráfico e a estrutura do crime organizado em âmbito transnacional; violência urbana e violações aos direitos humanos; as vicissitudes ambientais (poluição do ar e da água, desmatamento das florestas, utilização de técnicas agrícolas devastadoras à vida, dentre outras); baixos níveis educacionais; deficiência no acesso à saúde; frequentes práticas arbitrárias e ilegais dos Estados ante os seus cidadãos; burocracia no acesso aos serviços públicos; dentre diversas outras questões que devem ser enfrentadas para o êxito da proteção aos direitos humanos.

Inegável que o reconhecimento dos direitos atinentes às minorias, corolário do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano caracterizador de uma nova epistemologia jurídica, repercute necessariamente na problemática do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Uma das características materiais mais importantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano com repercussão na construção de uma nova teoria da cidadania e da democracia é a integração de povos social e historicamente excluídos, como é o caso dos indígenas (VICIANO PASTOR y



MARTÍNEZ DALMAU, 2011, p. 22).

Para Fernando Huanacuni Mamani (2010, pág. 11) o processo de mudança em curso na região, a partir da perspectiva dos povos indígenas ancestrais originários, irradia e repercute no meio ambiente global, promovendo um paradigma, um dos mais antigos: o paradigma da cultura da comunidade de vida para *Vivir Bien*, de uma forma sustentada de vida consagrado na prática diária de respeito, equilíbrio e relação harmoniosa com tudo o que existe, compreendendo que tudo na vida está interligado, é interdependente e está inter-relacionado.

De acordo com François Houtart (2015, *online*) mesmo tratando-se de um conceito aberto e ainda em construção, o *buen vivir* é um elemento importante para a superação do paradigma moderno da colonização. Esse conceito questiona a racionalidade do desenvolvimento atual, sua ênfase em aspectos meramente econômicos e desumanos e sua ideia de um progresso sem limites. Contribui, assim, para questionar o dualismo que impõe a separação entre a sociedade e a natureza, buscando restabelecer a harmonia entre o homem e o meio ambiente por meio da crítica à lógica antropocêntrica e utilitária, adotada pelas políticas desenvolvimentistas da grande maioria dos países latino-americanos.

Os novos referenciais epistemológicos da Pachamama (Madre Tierra) e do Buen Vivir (*Sumak Kawsay* no Equador e *Suma Qamaña* na Bolívia) são abordados a partir da visão analítica, de maneira a demonstrar como a proposta de reconfiguração nas relações entre homem e natureza pode proporcionar a sustentabilidade, conformando o processo econômico a partir da preservação da cultura e dos saberes tradicionais, num processo não predatório de aproveitamento de recursos naturais, atrelado aos saberes dos povos ancestrais.

Na análise de François Houtart (2015, *online*) na última década, os países latino-americanos viveram uma nova dinâmica de renovação da consciência coletiva dos povos indígenas, através do qual conceitos tradicionais como *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña* – utilizados pelos povos indígenas do Equador e da Bolívia para criticar o modelo de desenvolvimento atual e para afirmar a necessidade de uma reconstrução cultural, social e política- passam a constituir elementos essenciais na discussão acerca da proteção da vida dos povos indígenas.

A proposta de revelar a colonialidade na Teoria do Estado e movê-lo em direção a novas bases, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reconhece a abertura para os valores oriundos dos povos ancestrais. Seu desafio, no entanto, está em concretizar suas aspirações e na operacionalização das novidades



## A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E INCLUSIVA COMO VETOR INFORMATIVO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O pluralismo epistemológico como fundamento do conhecimento no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reverbera no plano da democracia e da construção de uma nova Teoria do Estado e da Constituição. Neste jaez as transformações do Estado, a partir de uma intensificação da participação política, amplia os horizontes de um modelo participativo de democracia fundada em marcos institucionais inovadores, que oferecem instrumentos de cidadania ativa, mais avançados em relação à tradicional concepção de democracia representativa, vigente no Constitucionalismo Clássico e no Neoconstitucionalismo.

O final do século XX foi marcado pela crise do modelo neoliberal político-econômico em vários países da América Latina. Todavia, o século XXI, iniciou-se com eleições de governantes e partidos de oposição às políticas neoliberais. Em alguns países verificou-se um profundo ajuste estrutural promovido na herança do Consenso de Washington. Entre os novos governos eleitos, alguns implantaram políticas neodesenvolvimentistas, medidas que se opõem ao neoliberalismo, mas não ao capitalismo (casos verificados no Brasil, no Uruguai, na Argentina e no Chile); ao passo que outras nações regionais investiram em políticas de rupturas com o neoliberalismo e com setores do sistema capitalista (conforme verificou-se na Bolívia, na Venezuela e no Equador). A realidade atual demonstra que Colômbia, Peru e México continuam a seguir as diretrizes oriundas do modelo neoliberal.

Essa situação é constatada na realidade dos países da América Latina entre os fins do Século XX e início do Século XXI: o total descompasso entre os clamores surgidos nos movimentos sociais libertários e o arcabouço jurídico-institucional ainda em vigor, mas em fase de notável (e, ao que transparece irreversível) mutação. Neste sentido diversos movimentos foram verificados, tais como em 2003 eclodiu na Bolívia a chamada “Guerra do Gás”, e, em 2005, protestos similares tiveram lugar no Equador. Tais revoltas populares estimularam um movimento jurídico batizado com o nome de “Novo Constitucionalismo Latino-Americano” ou “*Un constitucionalismo sin padres*”, que culminou com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Consoante preleciona Paulo Bonavides (2004, pág. 319) a vontade popular, as correntes de opinião, a presença organizada ou difusa dos grupos e seus interesses em confronto, completam com uma atuação contínua aquele quadro da realidade infra-



estrutural, que repercute sobre as instituições políticas, até formar a espécie de constituinte permanente que ninguém convocou, mas que compõe a vontade profunda e decisiva da sociedade quando ela se manifesta com os governantes ou apesar dos governantes. O poder constitucional formal cede lugar assim a outro poder constituinte, mais real, mais eficaz, mais político e social, embora menos jurídico, que não está nos parlamentos senão na sociedade mesma. É o poder constituinte material ou real, que fez a Constituição da Inglaterra, e tem feito nos Estados Unidos, por meio de arestos da Suprema Corte, a parte mais considerável da Constituição americana.

Na análise de Roberto Gargarella (2014, págs. 13 e 14) desde o final dos anos 1980, a América Latina tem experimentado uma segunda onda de reformas constitucionais. O Brasil adotou uma nova constituição em 1988, a Colômbia em 1991, a Venezuela em 1999, o Equador em 2008, e a Bolívia em 2009. A Argentina revisou sua constituição em 1994, e o México fez o mesmo em 2011. A maioria destas mudanças é produto, de um modo ou de outro, de duas tramas sombrias. A primeira é política: o surgimento de ditaduras militares logo depois do golpe militar contra o presidente chileno Salvador Allende em 1973. A segunda é econômica: a adoção de reformas neoliberais a partir dos últimos anos da década de 1980. Os governos militares tiveram efeitos profundos sobre a vida constitucional da região. No Chile, por exemplo, a Constituição de 1980, criada pelo general Pinochet estabeleceu numerosos enclaves autoritários: senadores vitalícios, o qual permitiu a Pinochet ser membro do Senado durante o período democrático; “senadores designados”, o qual também permitiu aos integrantes das forças armadas e da polícia serem membros do Senado; e o requisito das maiorias especiais para mudar aspectos básicos do sistema institucional (por exemplo: a educação, as forças armadas, e a organização do Congresso). De maneira similar, a Constituição Brasileira de 1967, outorgada durante o governo militar do general Humberto de Alencar Castelo Branco, limitava rigorosamente o federalismo e as liberdades políticas e civis. As grandes concentrações estavam sujeitas a autorização governamental, os partidos políticos foram reduzidos a partido governante e a um só partido de oposição, e o sufrágio direto - isto é: votar nos funcionários ao invés de votar nos eleitores que elegiam a ditos funcionários – foi eliminado nas principais cidades por “razões de segurança”. Com a redemocratização, os países necessitaram reconstruir suas constituições. Ademais de restituir-lhe um desenho democrático ao processo político, as reformas constitucionais mais uma vez expandiram os direitos básicos. Estas mudanças lhe deram status especial, ocasionalmente constitucional, aos tratados internacionais de Direitos Humanos que os países haviam firmado durante as quatro ou cinco décadas



prévias. Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile e El Salvador usaram os tratados para proteger os direitos que haviam sido sistematicamente violados pelos regimes autoritários.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano introduz elementos que consubstanciam uma democracia participativa, representativa e comunitária, com as seguintes diretrizes: (1) os representantes não gozam de irresponsabilidade ante os representados; (2) as temáticas essenciais aos destinos do país são submetidas à deliberação popular; (3) restrição à autonomia absoluta da economia frente a política.

A análise da realidade contemporânea demonstra que os movimentos populares insurgentes na América Latina, nos quais a vontade do povo (quer se expresse de forma mais pacífica, ou de modo mais beligerante como na Bolívia e no Equador, em 2003 e 2005, respectivamente) influencia sobremaneira o arcabouço das instituições políticas e sociais em vigor há séculos.

A democracia representativa informativa do Neoconstitucionalismo na América do Sul vive uma crise de legitimidade na medida em que muitos cidadãos não se sentem representados pelo sistema político, tal cenário ficou bastante delineado nas manifestações populares de Junho de 2013 ocorridas no Brasil.

Na América do Sul, o modelo de democracia liberal-representativo presente no Constitucionalismo clássico e no Neoconstitucionalismo aparenta estar superado a partir do fortalecimento da democracia participativa constante do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que resultou no incremento da ação política da sociedade civil, bem como aumentou a participação em processos eleitorais e de consulta.

Neste sentido é que o poder constituinte de uma nação pode representar tanto uma usurpação da soberania nacional como um exercício legítimo, respeitador dos valores consagrados pela própria sociedade, tal qual propugnado pelos ideais informativos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

De acordo com Rubén Martínez Dalmau e Gladstone Leonel da Silva Júnior (2014, págs. 22 e 23) a Constituição Boliviana de 2009 surgiu a partir das reivindicações indígenas. Essa maioria que deixou de ser silenciosa e subordinada para constituir-se em verdadeiro pilar da reconstrução democrática do Estado. Um Estado que já não seria mais a velha república colonial, mas que cria no horizonte a plurinacionalidade.

No mesmo jaez, uma Constituição legítima é, portanto, aquela que é capaz de exprimir a vontade dos indivíduos, contendo a verdadeira dimensão da soberania



nacional, objetivando fins almejados ou consentidos pelo povo soberano, sem exclusão das minorias.

De acordo com essa ideia de legitimidade, conclui-se que todo o poder estatal deve ser exercido de maneira legítima, de modo que seja assegurada aos seus destinatários a previsibilidade de normas que serão aplicadas nos casos concretos, garantindo a segurança jurídica.

Assim, a legitimação implica não somente a observância dos procedimentos formais legislativos ou das distribuições de competência para a efetivação da normatização. Percebe-se que abrangência da necessidade de legitimidade vai além da normatização, atingindo também a sua concretização feita por meio do Poder Judiciário, o qual deve ser igualmente legítimo.

Segundo estabelece Miguel Carbonell (2001, p. 30) atualmente a soberania continuou a ser uma desculpa para realizar os mais miseráveis violações da dignidade humana, ainda funciona como um escudo e tiranos genocidas, embora há muitos anos, se rendeu aos encantos da globalização econômica.

As constituições do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano fazem emergir novos horizontes, surgindo como alternativa viável buscada para realizar uma resistência às ofensivas dos tradicionais grupos dominantes e seus interesses econômicos e políticos, sintetizando, portanto um *locus* estratégico de múltiplos interesses sociais, fatores econômicos solidários e tendências pluriculturais, consagrando, portanto, os horizontes do Pluralismo ao ampliar a participação popular em um processo da democracia de alta intensidade.

O Estado Plurinacional representa a superação do Estado Colonial, neste sentido deve-se ressaltar a experiência do Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano que tem composição obrigatória de povos indígenas, bem como seus membros são eleitos diretamente pelo povo, rompendo com a jurisdição constitucional clássica e dessa forma faz prevalecer a democracia no âmbito da mais alta instância do Poder Judiciário, refugindo ao modelo clássico consoante o qual as cortes judiciais são refratárias à possibilidade de eleições diretas na composição de seus membros.

Um dos contributos fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para a construção de uma nova Teoria do Estado e da Constituição plasma-se na constatação mediante a qual a cidadania e a democracia se conquistam e se legitimam por seu exercício popular, na superação de problemas comuns dos países da América Latina tais como: a corrupção, a falta de transparência, o clientelismo, fatores estes que redundaram em um descrédito da política pelos segmentos sociais, que são resgatados pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.



Não se pode olvidar, contudo, que vários dos movimentos sociais libertários ocorridos ao longo da evolução da história humana, revelaram-se em verdadeiros movimentos constituintes reivindicadores de pleno gozo dos direitos humanos fundamentais. Neste jaez, tem-se a legitimidade dos movimentos sociais libertários nos países da América Latina, na medida em que refletem os anseios políticos, institucionais, jurídicos e econômicos daquelas sociedades, tradicionalmente excluídas do acesso à mais rudimentar democracia cidadã.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Tal é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Decerto o constructo democrático e garantista nos países acometidos pelos movimentos sociais libertários, na América Latina, amoldam-se à constatação de Amartya Sen (2011, pág. 386) consoante a qual: a liberdade democrática pode certamente ser usada para promover a justiça social e favorecer uma política melhor e mais justa. O processo, entretanto, não é automático e exige um ativismo por parte dos cidadãos politicamente engajados.

O pluralismo jurídico-epistemológico assenta-se nos seguintes fundamentos: tolerância, complementaridade, harmonia, cooperação, solidariedade e relativismo, todos presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano que certamente vão ganhar uma nova feição quando de sua adaptação aos valores imanentes à cultura jurídico- internacional na arena global. Tais valores não se encontram isolados, ao revés, desenvolvem um diálogo simbiótico em prol da inclusão social planetária. A democracia é o sistema dialógico-dialético caracterizado pela convivência equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias presentes nos movimentos libertários na América Latina.

Na análise de Norberto Bobbio (2000, pág. 94) enquanto a democracia tem a demanda fácil e a resposta difícil, a autocracia tem a demanda mais difícil e tem mais fácil a resposta.

No plano da reforma constitucional, as constituições que plasmam o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano (Equador-2008 e Bolívia-2009) revelam uma preocupação especial com o elemento representado pelos legitimados com a mudança do Texto Constitucional. Neste sentido, observa-se o rompimento com as



formas de poder de reforma até então comuns nas constituições da tradição do constitucionalismo que ainda é predominante na América Latina.

A Constituição do Equador, de 2008, consagra três modalidades de alteração do seu texto em seus Artigos 441 a 444: (1) a emenda, que não pode atingir um conjunto de matérias, sendo provocada por plebiscito convocado pelo Presidente, por oito por cento do eleitorado ou por um terço da Assembleia Nacional e debatida em dois turnos, com deliberação, no Parlamento, por dois terços de membros; (2) a reforma parcial, que não pode atingir os direitos e as garantias constitucionais, nem modifique o procedimento de reforma da Constituição, sendo convocada pelo Presidente da República, com respaldo de pelo menos 1% (hum por cento) dos cidadãos inscritos no regime eleitoral ou por maioria dos integrantes da Assembleia Nacional, tramitando na Assembleia e sendo ratificado, ao final, por um referendo; (3) a Assembleia Constituinte, convocada após realização de plebiscito, convocado pelo Presidente, por doze por cento do eleitorado ou por dois terços do Parlamento.

A Constituição da Bolívia (2009) regula de modo diverso do modelo equatoriano a sua reforma total e a sua reforma parcial no art. 411. Nos dois casos, há a necessidade de “referendo constitucional aprobatorio” realizado posteriormente, a ratificar a obra do reformador. A reforma total, no entanto, precisa, para acontecer, ser iniciada por um plebiscito, que pode ser convocado por vinte por cento do eleitorado nacional, pela maioria absoluta da Assembleia Plurinacional ou pela presidência. No plebiscito, estará em jogo a convocação de uma Assembleia Constituinte, que deliberará por dois terços dos membros presentes na Assembleia Legislativa Plurinacional.

A análise dos modelos de reformas adotados pelas Constituições Equatoriana (2008) e Boliviana de 2009, a partir dessas exigências reforçadas de legitimação, mediante o exercício do poder demótico de alteração de seus Textos Constitucionais, mesmo que feito pelo poder constituinte, é relativamente controlável. Os procedimentos analisados, em que pesem todas as garantias de abertura à participação cidadão, não são fiadores que, em momentos de tensões das disputas políticas as partes com maior poder de dirigir as demandas irão seguir esses caminhos institucionais. Observa-se, portanto, que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano não extinguiu o poder de reforma do Texto Constitucional na qualidade de poder constituído.

Como algumas das características principais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano podem ser mencionadas: (1) ampliação na participação cidadã no projeto constitucional e (2) um processo de descolonização na Teoria da Constituição.



Não existe uma nomenclatura uniforme para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, defende que se trata do “Constitucionalismo Transformador”.

Conforme o diagnóstico de Boaventura de Sousa Santos (2010, pág. 103) a refundação do Estado pressupõe um novo tipo de constitucionalismo. É um constitucionalismo muito diferente do constitucionalismo moderno que foi concebido pelas elites políticas com o objetivo de estabelecer um estado e uma nação com as seguintes características: espaço geopolítico homogêneo onde as diferenças étnicas, culturais, religiosas ou regionais não contam ou são suprimidas; bem definido por fronteiras que diferenciam em relação ao exterior e as diferenças internas; organizado por um conjunto integrado de instituições centrais que cobrem todo o território; com capacidade de contar e identificar todos os habitantes; regulado por um sistema de leis; e possuindo uma força coercitiva sem rivais que garante a soberania interna e externa.

Não há consenso no tocante às constituições que estão enquadradas no movimento do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Por exemplo, de acordo com a classificação de Raquel Yrigoyen Fajardo (2001, p. 140/141) são identificados três ciclos do constitucionalismo que abarcam o final do Século XX e o início do Século XXI. Estes ciclos constituem-se: a) o *constitucionalismo multicultural* (1982-1988), b) o *constitucionalismo pluricultural* (1989-2005), e c) o *constitucionalismo plurinacional* (2006-2009) – apresentam a virtude de questionar, progressivamente, os elementos centrais da configuração e definição de estados republicanos da América Latina projetados no século XIX, e do património da tutela colonial indígena, representando, conseqüentemente, um projeto de descolonização a longo prazo.

Certo é que as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) plasmam as mudanças propaladas por esse movimento. São Textos Constitucionais marcados por uma constante busca de legitimidade da soberania popular, gerando, portanto, uma construção política democrática genuinamente participativa.

Não existe consenso acerca de quais constituições estão enquadradas nessa categoria, no entanto, indubitavelmente as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são bem significativas dessa mudança. Representam Textos Constitucionais fortemente marcados por uma preocupação com a legitimidade democrática tentando abarcar os anseios oriundos de povos historicamente segregados da proteção estatal (notadamente os indígenas). Estas Constituições albergam instituições e procedimentos abertos a uma participação popular mais ativa. Ademais,



refletem conteúdos culturais de povos autóctones, plasmando as questões relacionadas ao pluralismo e ao plurinacionalismo em suas Constituições.

Consoante esposado por Roberto Viciano e Roberto Dalmau (2011, p. 11) o novo constitucionalismo latino-americano, tem sido chamado constitucionalismo sem pais, difere no campo da legitimidade do constitucionalismo anterior pela natureza das assembleias constituintes. Desde as constituições fundacionais latino-americanas, que, por outro lado, estavam mais perto do liberalismo conservador que o revolucionário - a América Latina tinha carecido de processos constituintes ortodoxos, isto é, plenamente democráticos, e em vez disso, tinha experimentado muitas vezes processos constituintes sequestrados e dirigidos pelas elites, em que o povo não podia participar efetivamente no processo de fundação. A evolução posterior do constitucionalismo latino-americano, como na Europa, foi baseada no nominalismo constitucional e, com ele, na falta de uma presença efetiva da Constituição no ordenamento jurídico e na sociedade.

Neste sentido observam Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2011, p. 19) que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano apresenta uma fórmula que mantém ainda mais a forte relação entre a mudança da Constituição e da soberania do povo, e que tem a sua explicação política tanto o conceito de constituição como resultado do poder constituinte como, complementando o argumento teórico, na experiência histórica de mudanças constitucionais feitas pelos poderes constituídos do velho constitucionalismo e, por outro lado, tão difundida no constitucionalismo europeu.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano avança na garantia de estabilização de conquistas históricas e que para além de uma teoria representativa da democracia constante do Neoconstitucionalismo, constrói novas pontes participativas e democráticas nas constantes tensões verificadas entre as instâncias políticas e jurídicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo-se das experiências recentes ocorridas a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), reconhece-se a necessidade de construção de uma epistemologia não-eurocêntrica, sensível aos clamores dos povos latino-americanos, implica em uma ruptura com as históricas relações de dominação no interior de Estados marcados por intensa diversidade étnica e cultural no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.



Vive-se um momento de redesenho necessário da governança global uma vez que todas as instituições gestadas no Pós-Segunda Guerra Mundial trazem um déficit de participação popular, ou seja, revelam um elevado grau de ausência de legitimidade. Nesse cenário de transformação abre-se espaço para a formação de novos foros de concertação e de cooperação. Esse é o caso da ideologia plasmada no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

A busca pelo alargamento do valor democrático na América do Sul reverbera no plano da integração regional, o que faz aumentar a responsabilidade das nações signatárias com o escopo de promover e valorizar o sistema participativo de democracia, fazendo-se necessária a construção de mecanismos efetivos para a superação de profundas assimetrias culturais, sociais, políticas e econômicas que marcam a realidade contemporânea na região.

Por isso o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe uma maior aproximação entre os anseios sociais e o arcabouço jurídico-constitucional, como forma de suplantar as deficiências e vicissitudes vivenciadas nos contextos do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo.

A democracia genuína buscada pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida social, permitindo aos diversos segmentos a afirmação de uma identidade peculiar, o desenvolvimento de vínculos institucionais e o aprimoramento de mecanismos de conscientização política, principalmente através do protagonismo de seu desenvolvimento emancipado, plural e autônomo. A lógica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano constrói uma nova relação entre as dimensões política e jurídica do constitucionalismo uma vez que se materializa na democracia plural, inclusiva e participativa.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) procuram contemplar direitos de forma a incluir grupos étnico-raciais minoritários e outros que, apesar de por vezes consistirem em uma maioria numérica, não detinham uma representatividade devidamente reconhecida no estrato social e político local, a exemplo dos diferentes grupos indígenas que se espriam na América Latina e sua cosmovisão peculiar. Neste sentido, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano segue uma diretriz de reconhecimento de direitos e de prioridades dos diferentes grupos sociais, o que indica uma aproximação mais intensa entre os valores representados pela Constituição e pela Democracia.



Um dos contributos fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para a nova Teoria do Estado e da Constituição plasma-se na constatação mediante a qual a cidadania e a democracia se conquistam e se legitimam por seu exercício popular, na superação de problemas comuns dos países da América Latina tais como: a corrupção, a falta de transparência, o clientelismo, fatores estes que redundaram em um descrédito da política pelos segmentos sociais.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Essa é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

O pluralismo jurídico-epistemológico assenta-se nos seguintes fundamentos: tolerância, complementaridade, harmonia, cooperação, solidariedade e relativismo, todos presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano que certamente vão ganhar uma nova feição quando de sua adaptação aos valores imanentes à cultura jurídico- internacional na arena global. Tais valores não se encontram isolados, ao revés, desenvolvem um diálogo simbiótico em prol da inclusão social planetária. A democracia participativa é o sistema dialógico-dialético caracterizado pela convivência equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias verificadas na América Latina.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª- edição. 4ª- reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 5ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARBONELL, Miguel. Los derechos humanos en la actualidad: una visión desde México. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2001.

DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN:



RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001.

FUNES, Patricia. História mínima de las ideas políticas en América Latina. Madrid: Turner Publicaciones, 2014.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo Latino-Americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. Tradução: Luiz Otávio Ribas. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

GARGARELLA, Roberto. Crisis de la representación política. México, D.F.: Distribuciones Fontamara, 2002.

HOUTART, François. El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. Disponível em: <<http://alainet.org/active/47004&lang=es>>. Acesso em: 29 de Julho de 2015.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. Vivir bien/Buen vivir: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales. 4.ed. La Paz-Bolívia: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CADI, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Momento Monarquiano. O Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial. Tese de Doutorado em Ciência Política. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

MOREIRA, Luiz Felipe Viel; QUINTEROS, Marcela Cristina; SILVA, André Luiz Reis da.. As relações internacionais da América Latina. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

NINO, Carlos Santiago. Una teoría de la justicia para la democracia: hacer justicia, pensar la igualdad y defender libertades. 1ª- ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno



Editores, 2013.

PISARELLO, Gerardo. Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico. In: CARBONELL, Miguel. Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

REYES, Manuel Aragón. La Constitución como paradigma. In: CARBONELL, Miguel. Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del Estado en America Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TURPIN, Dominique. Critiques de la représentation. In: Pouvoirs. Revue d'études constitutionnelles et politiques. Le régime représentatif est-il démocratique? Paris: Presses Universitaires de France, 1981.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. In: Revista General de Derecho Público Comparado. N° 9, 2011.